JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.473/97-10

Publicação - extemporaneidade - substituições e designações - atos administrativos - produção de efeitos após publicação - inviabilidade de produção de efeito retroativo - recomendação - Lei 8989/79, art. 54, § 1º - O.N - Pref. - 4/90, item II - Decreto 33.383/93.

RELATÓRIO

Iniciou-se o processo com solicitação do Secretário de Fiscalização e Controle dirigida à Assessoria Técnica Jurídica, demandando estudo a respeito da legalidade do procedimento da Secretaria Municipal do Governo consistente na publicação constante do Diário Oficial do Município de São Paulo, **relacionando 192 (cento e noventa e duas) autorizações para substituições de servidores para o exercício de cargos públicos, por período determinado,** sendo 125 (cento e vinte e cinco) delas **intempestivas,** ou seja, para produção de efeitos, uma vez que já esgotados os prazos nas mesmas estabelecidos.

Aduziu o Secretário consulente que pagamentos realizados após a realização dos serviços representam acréscimo de despesas que oneram os cofres públicos. Indagou na hipótese de ilegalidade, qual o agente público a ser responsabilizado. ***1***

O pronunciamento da Assessoria Técnica é no sentido da inobservância pela Origem do estabelecido no inciso II da **ORIENTAÇÃO NORMATIVA 04/90 - PREF**., que permito-me transcrever:

> **"II - "Não podem ter efeito retroativo:**
> **1.** nomeação para cargos de provimento em comissão;
> **2.** designações, de ulterior deliberação para cargos vagos de provimento em comissão;
> **3.** designações para substituir titulares de cargos em comissão que estejam designados até ulterior deliberação para exercer cargo em comissão;
> **4.** Nomeações ou designações para cargos vagos de provimento em comissão por período fechado, ainda que em curso. Se ultrapassado o período, o ato sequer poderá ser formalizado."

Ressaltou a Assessoria Técnica que o inciso III da referida Orientação Normativa taxativamente preceitua que **efeitos retroativos de referidos atos, somente ocorrerão desde que autorizados em caráter absolutamente excepcional, demonstrado que se destinam ao atendimento de interesse público relevante.**

Esclarece que, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto Municipal número 31.131 de 22-01-92, "a remuneração a qualquer título, dos servidores públicos paga com atraso, **sofrerá atualização monetária mensal**".

O ilustre Secretário da Fiscalização e Controle opinou pela ilegalidade e intempestividade dos atos praticados. ***2***

A Chefia de Gabinete do Prefeito pronunciou-se a respeito da espécie, entendendo inexistente qualquer ilegalidade ou intempestividade e lesividade aos cofres públicos por considerar que a aludida publicação consigna **meramente formal autorização do Excelentíssimo Secretário do Governo Municipal**, a fim de que **as autoridades municipais competentes**, **pratiquem os atos cuja solicitação demandavam,** e que os mesmos surtiriam efeitos a partir das respectivas publicações, nos termos do Decreto Municipal nº 33.383/93. ***3***

O pronunciamento da Procuradoria da Fazenda é no sentido da regularidade da publicação pelas razões que alude. ***4***

A conclusão da Douta Secretaria-Diretoria Geral é no sentido de que a publicação autorizatória dos atos de designações e ou substituições não constitui propriamente os atos formais de substituições ou designações, mas mera permissão para a prática dos atos solicitados. ***5***

Propõe, entretanto, a expedição de recomendação à Secretaria do Governo para que proceda a formalização dos atos de sua competência, em tempo hábil.

É o relatório.

1 - (folhas 04/13)
2 (folha 14)
3 (folhas 21/23)
4 (folhas 29/34)
5 (folhas 35/36)

VOTO

Na esteira do pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral, RECOMENDO à Secretaria do Governo Municipal para que proceda, **em tempo hábil**, a formalização dos atos de sua competência, na forma estabelecida pelo artigo 1º do Decreto Municipal número 33.383/93.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.473.97-10, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em recomendar à Secretaria do Governo Municipal que proceda, em tempo hábil, à formalização dos atos de sua competência, na forma estabelecida pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº 33.383/93.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Revisor e os Conselheiros Substitutos DJALMA DONATO e NELSON SHIMABUKURO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator